

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/rcb/anp

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No caso em tela, resta ausente qualquer indicação de violação frontal e direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. A acenada violação aos demais dispositivos legais e constitucionais não se prestam a fundamentar nulidade por negativa de prestação jurisdicional. É o que se depreende da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

Não conhecido.

AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA FUNERAL. MULTA NORMATIVA.

A suspensão do contrato de trabalho paralisa apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais e normativas compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. **Precedentes.**

Não conhecido.

VALOR DA CONDENAÇÃO.

Não preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso de revista, já que a parte não indica violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco apresenta dissenso pretoriano.

Não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

O Tribunal Regional se limitou a determinar os juros e correção monetária na forma da lei, não sendo possível vislumbrar as violações apontadas, tampouco a controvérsia jurisprudencial quanto ao tema.
Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-668-34.2013.5.08.0109**, em que é Recorrente **SOUZA TERRAPLANAGEM LTDA.** e Recorrido **ESPÓLIO DE ANDERSON DE LIMA SILVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na fração de interesse, reformou a sentença quanto ao pagamento de seguro de vida convencional, ressarcimento de despesas funerárias e multa.

A reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O apelo foi admitido pela Presidência da Corte Regional quanto ao tema "indenização por dano material".

Contrarrazões foram apresentadas.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A recorrente suscita a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o acórdão foi omissivo

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

"quanto ao termo inicial para fixação dos juros e correção monetária, o que nem se chegou a discutir em embate na proposição de embargos de declaração, sendo necessária a fixação nessa fase". Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da CF; contrariedade à Súmula nº 362 do STJ e transcreve arestos.

No entanto, não prospera a acenada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que não restou alegada violação frontal e direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. A acenada violação aos demais dispositivos legais e constitucionais não se prestam a fundamentar nulidade por negativa de prestação jurisdicional. É o que se depreende da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

Não conhecido.

AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA FUNERAL. MULTA NORMATIVA.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

"2.2. OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2.2.1. Seguro de vida, seguro para assistência funeral e multa por falta de contratação do seguro.

Os pedidos em tela foram indeferidos e a reclamatória julgada totalmente improcedente, conforme fundamentos da r. Sentença de fls. 287/289.

Concluiu o MM. Juízo que, a teor do disposto no art. 471, CLT, as principais obrigações contratuais, inclusive as estabelecidas em convenção coletiva, deixaram de ser devidas ao trabalhador porque estariam sobrestadas por força da suspensão do contrato de trabalho, suspensão decorrente da concessão de benefício previdenciário, durante o respectivo período.

Insurge-se o Espólio. Invoca a aplicação do mesmo art. 471, da CLT, colacionando arestos deste Regional. Invoca, outrossim, o art. 620, da CLT

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

quanto à prevalecer ao trabalhador a norma mais favorável. Ressalta ser devido o seguro de vida, por morte de qualquer causa, como assegurado em norma coletiva, por ser obrigação contratual secundária à principal que é o pagamento de salário, sob pena de ferir à dignidade da família do "De Cujus". Reforça que o falecimento ocorreu após 3 anos e 5 meses de afastamento ao trabalho.

Trata-se de ex-empregado da Reclamada cujo pacto perdurou de 30/10/2008 a 23/05/2013, na função de Operador de Compactador de Solo I (fl. 140), com último salário mensal de R\$737,58 (fl. 12v). Incontroverso, ainda, que o pacto se encontrou suspenso a partir de 28.02.2010 (fl. 20), por auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. O óbito ocorreu em 22.05.2013 (fl. 17), em decorrência de problemas cardíológicos e outras complicações (fls. 17/19 e 127/152).

Examino em conjunto as parcelas porque adstritas à mesma cláusula convencional.

No que tange aos efeitos contratuais gerados pela interrupção e pela suspensão do contrato a prazo indeterminado, observa-se o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91 c/c art. 476 da CLT.

Segundo se depreende das citadas regras, a doença que acarrete o afastamento do empregado poderá surtir dois efeitos no contrato de trabalho.

Nos 15 primeiros dias, dá-se a interrupção contratual pela qual fica sustada a prestação do serviço, garantidos, no entanto, os salários. A partir do 16º dia, dá-se a suspensão quando o empregador encontrar-se-á, em parte, desonerado do pagamento e demais obrigações contratuais, como é o caso específico do salário que é substituído pela prestação da Previdência Social, com as limitações da lei previdenciária.

Leciona GODINHO, que na hipótese de suspensão, "o contrato se preserva, mas suas cláusulas obrigacionais essenciais não produzem efeitos: remuneração, prestação de serviços, contagem de tempo contratual, depósitos de FGTS, etc".

Deste modo, entendo caber algum reparo a ser feito na r. Sentença.

A norma consolidada dispõe em seu artigo 471 da CLT que: "Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa."

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

A suspensão contratual produz os efeitos quanto às parcelas de natureza obrigacional essencial, ou seja, não é exigido o trabalho efetivo nem sua respectiva contraprestação, mas, após desaparecida a causa suspensiva, assegura-se ao obreiro a garantia de retornar ao cargo anteriormente ocupado, com "todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa" (art. 471, CLT).

Volto ao citado doutrinador, que assim conclui em prol do obreiro:

"na mesma linha, é - lhe assegurada a garantia de percepção, no instante do retorno, do patamar salarial e de direitos alcançados em face das alterações normativas havidas (o que significa a absorção das vantagens genéricas oriundas próprias da normatização geral ou da categoria) — art. 471 da CLT".

Depreendo que a vantagem perseguida - a relativa ao seguro de vida/Assistência Funeral, não poderia ser considerada indevida ou excluída da gama dos direitos referidos no dispositivo consolidado.

Trata-se de parcela estabelecida mediante a Convenção Coletiva de Trabalho vigente pelo período de 01.08.2012 a 31.07.2013, cláusula Décima Terceira (fl. 37), aplicável tanto aos trabalhadores de Santarém como de Oriximiná, conforme fl. 49, portanto, contemporânea ao sinistro.

Eis o teor da citada cláusula:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Sindicato patronal, estipulará para os empregados das empresas integrantes da categoria econômica seguro de vida em grupo, no prazo de até 60 dias após a assinatura do presente acordo, sem qualquer ônus para os empregados, com valor da cobertura fixada em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), para morte por qualquer causa e para invalidez, total ou parcial por acidente de trabalho. O seguro cobrirá também assistência funeral, com custeio integral das despesas havidas, inclusive traslado do corpo.

§ 1º – As empresas integrantes da categoria econômica, deverão comunicar quais os empregados que deverão aderir a apólice do seguro, devendo, mensalmente, efetuar o pagamento dos valores que lhes couberem, para o pagamento do seguro.

§2º – As empresas que já tiverem estipulado seguro de vida em grupo para seus empregados, estarão desobrigadas de aderir ao seguro de que trata esta cláusula. Ressalvando a obrigação

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

deste ser no valor estipulado no caput desta cláusula (R\$22.000,00).

Com efeito, foi a vantagem estipulada "para os empregados das empresas integrantes da categoria econômica" em casos de "morte por qualquer causa e para invalidez, total ou parcial por acidente de trabalho". Logo, não se vê qualquer óbice a sua concessão, nem para os casos em que tenha ocorrido qualquer condição suspensiva contratual.

Portanto, em se tratando de uma vantagem atribuída por norma convencional a todos os integrantes da categoria à qual pertencia o "De Cujus", deve ser reconhecido o direito ao Espólio Recorrente.

Irrelevante perquirir-se, ainda, quanto ao tempo em que perdurou a suspensão do pacto laboral nem ao momento em que a empresa tomou conhecimento do falecimento, como enfatiza a Recorrida, pois esses fatos não se constituem em impedimento para a concessão do direito, ao teor do que está convencionalizado coletivamente.

Examino o *Quantum*.

Neste ponto, entendo que a razão esteja com o Espólio, no ponto em que requer, além do pagamento de indenização no valor de R\$-22.000,00, o de multa, pois, ao teor da cláusula 13ª (ao estabelecer indenização), não exclui o direito à verba equivalente ao seguro.

Veja-se o teor do que prescrevem os itens 1 e 2, da cláusula Décima Terceira acima referida, *in verbis*:

1 – Indenização – As empresas que não oferecerem o Plano de Seguro mencionado nesta Cláusula ficam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a:

1.1. 15 (quinze) Pisos Salariais do nível V (cinco), vigentes à época do evento para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados

1.2. 10 (dez) Pisos Salariais do nível V (cinco), vigentes à época do evento, para empresas com até 50(cinquenta) empresados.

Com efeito, a regra convencional programou para os trabalhadores o direito a seguro de vida com o piso de de R\$-22.000,00 em sua cláusula 13ª; e, prevendo a hipótese de omissão da empregadora na estipulação do contrato daquele seguro, impôs o pagamento de indenização, aqui compreendida com a natureza de multa, pelo não oferecimento do plano de seguro, como argumentado na exordial (fl.

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

06), nos valores estipulados nos itens 1.1 ou 1.2, constantes do mesmo dispositivo supratranscrito.

Logo, a norma estabeleceu que o Sindicato patronal estipulasse seguro de vida em grupo, sem qualquer ônus para os empregados, cujo valor de cobertura deveria ser fixada em R\$-22.000,00 (vinte e dois mil reais), e que, previu, que caso as empresas não oferecessem o Plano de Seguro mencionado na Cláusula ficariam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente, como acima descrito, a título de multa.

Não deixo de observar que a Reclamada juntou aos autos à fl. 139, proposta de adesão a contrato de seguro junto ao Bradesco, indicando o nome do "De Cujus", contudo, o referido instrumento expirou em 13.11.2010.

Assim, é devida a indenização de R\$22.000,00 além da multa de R\$10.650,00, esta no montante previsto no item 1.1, ou seja: 15 (quinze) Pisos Salariais do nível V (cinco), vigentes à época do evento.

O montante da multa leva em consideração o fato de que a empresa possuía mais de 50 (cinquenta) empregados, o que se constata no quantitativo informado pela própria empresa nas guias fundiárias, como a de fl. 171, e nos limites da exordial, atingindo o valor postulado de R\$-10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais). Esse é resultante de 15 vezes R\$-710,00, que é o valor do piso salarial comprovado à fl. 32, à falta de impugnação específica por parte da Reclamada, neste particular.

Prossigo a examinar o pleito de ressarcimento de despesa funerária no importe de R\$-400,00 (quatrocentos reais), e entendo seja devido, porque incontroverso o direito, como se abstrai dos próprios termos da contestação e porque comprovada pelo espólio mediante recibo de despesas à fl. 24, devendo ser reconhecido o direito.

Em conclusão, dou provimento ao apelo, para, reformando a r. Sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de seguro de vida convencional por morte no valor de R\$-22.000,00 (vinte e dois mil reais), bem como, o valor de R\$-10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais), além de R\$-400,00 (quatrocentos reais) a título de ressarcimento de despesas funerárias, assegurados juros e correção monetária, na forma da lei, e livre de retenção fiscal e previdenciária, por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória.

Recurso provido em parte." (fls. 87-91)

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

A reclamada sustenta que o longo período de suspensão do contrato de trabalho não outorgou ao obreiro o "*atendimento de mínimos requisitos para concessão do benefício perquirido, tais como: a formalização de aceite ao seguro de vida, indicação de dependentes, ou mesmo, descontos de qualquer importe valórico referente adesão à apólice de seguro de vida*". Afirma que o instrumento convencional não é aplicável ao presente caso, pois, à época, o empregado trabalhava na cidade de Oriximiná/PA, local que possui norma coletiva própria. Aduz ainda que os efeitos da suspensão contratual não alcançam apenas as obrigações principais e que inexistiu qualquer ato ilícito, culpa ou dolo de sua parte. Aponta violação dos artigos 471 e 475, da CLT; 5º, II, X e LVII, da CF e divergência jurisprudencial.

Razão não assiste à reclamada.

O argumento de que a norma coletiva não seria aplicável esbarra no óbice previsto na Súmula nº 126, já que o TRT foi enfático ao afirmar que "*trata-se de parcela estabelecida mediante a Convenção Coletiva de Trabalho vigente pelo período de 01.08.2012 a 31.07.2013, cláusula Décima Terceira (fl. 37), aplicável tanto aos trabalhadores de Santarém como de Oriximiná, conforme fl. 49*". (grifos nossos)

Por outro lado, cabe ressaltar que no período em que o empregado esteve afastado recebendo auxílio doença, o contrato de trabalho estava suspenso, mas mantinha-se vigente.

A suspensão do contrato de trabalho paralisa apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais e normativas compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego.

Considerando que o direito ao seguro de vida não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

- resguardado durante a percepção do benefício previdenciário -, não há motivo para não concessão do benefício.

Tal decisão está em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, conforme se apura dos seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. A suspensão do contrato de trabalho paralisa apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações, inclusive manutenção do plano de saúde e seu custeio, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. Aplicação da Súmula nº 440 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR - 747-62.2012.5.02.0255, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 24/10/2014);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. A condenação se deu em razão da previsão normativa da categoria, que não faz restrição ao benefício do auxílio-alimentação por força de afastamento legal, inclusive quanto ao gozo de benefício previdenciário. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de sua suspensão, conforme estabelece expressamente o art. 475 da CLT. Dessa forma, havendo apenas a suspensão do contrato de trabalho, e não a sua extinção, o empregador não pode cancelar os demais benefícios devidos aos empregados em atividade. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 1983-05.2011.5.22.0004, Relator

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 12/12/2014);

"CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO- MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - SÚMULA 333 DO TST. 1. A jurisprudência reiterada desta Corte segue no sentido de que a concessão do auxílio-doença apenas suspende o contrato laboral e os efeitos principais do vínculo, como a contagem por tempo de serviço, o pagamento de salários e a prestação de serviços. Nesse compasso, os efeitos do pacto não vinculados diretamente à prestação de serviços, a exemplo do direito ao plano de saúde, permanecem inalterados. 2. Assim, o apelo patronal encontra óbice na Súmula 333 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte superior. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 82000-07.2007.5.02.0010, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 02/12/2011);

"(...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURO DE VIDAPREVISTO EM NORMA COLETIVA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - A aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 475 da CLT, constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho sem que para tal tenha concorrido o empregado, e, neste caso, os efeitos da suspensão devem ser diminuídos, e os ônus da suspensão distribuídos entre os sujeitos da relação de trabalho. A legislação previdenciária, Lei nº 8213/91, artigo 47, estabelece que cessa o benefício se a recuperação laborativa ocorrer dentro de cinco anos, o segurado retorna à antiga função na empresa, e, se o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que exercia anteriormente, será mantida a aposentadoria sem prejuízo da volta à atividade, nos critérios previstos na lei. Portanto, a mens legis relativa aos efeitos da suspensão no contrato de trabalho, quando o fato não é atribuível ao empregado, é a da preservação de alguns direitos e decorre exatamente da possibilidade do retorno do empregado ao trabalho, após desaparecida a causa suspensiva. Desta forma, entendo que, ao empregado afastado por invalidez, mormente considerando o prazo previsto na lei previdenciária,

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

incide o teor da Cláusula convencional pela qual se obrigou o empregador de efetuar seguro de vida em favor de seus empregados, não o fazendo atraindo para si a obrigação de indenizar, na hipótese de ocorrência do sinistro. Afastada as violações dos artigos 475 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 13200-44.2001.5.17.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ 11/10/2007).

Assim, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte superior.

Não conheço.

VALOR DA CONDENAÇÃO.

A recorrente afirma que os valores deferidos estão em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao tema, a parte não indica qualquer dispositivo constitucional ou legal tido como violado, tampouco apresenta jurisprudência para comprovar o dissenso pretoriano.

Não preenchidos, portanto, os requisitos previstos no artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista.

Não conheço.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

"Em conclusão, dou provimento ao apelo, para, reformando a r. Sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de seguro de vida convencional por morte no valor de R\$-22.000,00 (vinte e dois mil reais), bem como, o valor de R\$-10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais), além de R-\$400,00 (quatrocentos reais) a título de ressarcimento de despesas

PROCESSO Nº TST-RR-668-34.2013.5.08.0109

funerais, assegurados **juros e correção monetária, na forma da lei**, e livre de retenção fiscal e previdenciária, por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória." (fl. 91)

A recorrente alega que *"o marco inicial para incidência de correção monetária sobre as parcelas de seguro, multa convencional e despesas funerárias ocorre com a prolação da decisão condenatória"*. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da CF; contrariedade à Súmula nº 362 do STJ e transcreve arestos.

Tal como exposta, não se vislumbra as violações apontadas, tampouco é possível verificar controvérsia jurisprudencial quanto ao tema.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator